



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

124

2. C C	Publicação N.º 03 08, 93 Pública
--------------	-------------------------------------

Processo nº 10.880-034.425/90-00

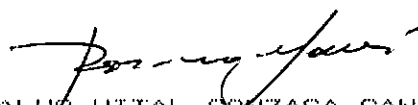
Sessão de : 18 de novembro de 1992 ACORDAO Nº 203-00.033  
Recurso nº: 89.747  
Recorrente: IVO ROSAJA SIMON  
Recorrida : DRF EM SÃO SEBASTIAO - SP

ITR - ISENÇÃO - PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE - A isenção pretendida deve ser pleiteada até 31 de dezembro do ano anterior ao exercício em que se pretende a redução (art. 6º, parágrafo 2º do Decreto nº 59.900/66). Recurso negado.

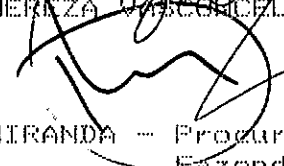
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO ROSAJA SIMON.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora

  
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da  
-Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/ovrs/ac/ja/cf



Processo nº 10.880-034.425/90-00

Recurso Nº: 89.747  
Acórdão Nº: 203-00.033  
Recorrente: IVO ROSAJA SIMON

## RELATÓRIO

O Recorrente impugna tempestivamente (fl. 01), lançamento do ITR, referente ao exercício de 1990, alegando os seguintes motivos:

1º)- O imóvel encontra-se situado em 92% de sua área abrangido pelo Parque Estadual da Serra do Mar. (Decreto nº 10.251 de 30.08.77).

2º)- Por estar o imóvel objeto desta impugnação integralmente situado em área tombada pelo S.P.U.

3º)- Por ser o imóvel declarado em área de preservação permanente e refúgio particular de animais nativos (272, 3 ha), por portaria de nº 327/77-P."

Comprova o Apelante na peça impugnatória, entre outras coisas, anexando documentação pertinente, o reconhecimento do Instituto Florestal, órgão da Coordenação da Pesquisa de Recursos Naturais, Secretaria de Agricultura e Abastecimento (fls. 05) de que cerca de 92% da área total do imóvel abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Mar e de acordo com o descrito constante no Decreto nº 10.251/77.

Sendo assim, toda a área é considerada de preservação permanente, nela sendo proibidas "quaisquer atividades que impliquem em supressão total ou parcial de sua cobertura arbórea desde que não constitua obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social".

Foi o processo encaminhado ao INCRA, que manifestou-se através da Informação Técnica (fls. 019), do modo como segue:

"A Isenção do ITR para as áreas consideradas de Preservação Permanente nos termos dos Arts. 3º e 5º da Lei nº 4.771/65, está prevista no Art. 5º da Lei nº 5.868/72, disciplinada pela Instrução Especial INCRA nº 08/75.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-034.425/90-00  
Acórdão nº 203-00.033

Assim sendo, a mesma deverá ser requerida através de requerimento específico e Declaração para Cadastro de Imóvel Rural-DF, até o dia 31.12. do corrente ano para gozar da Isenção do ITR no ano subsequente. Verificamos ainda, não constar em nossos arquivos pedido de Isenção para o referido exercício (1990)".

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, através da Decisão nº 035/91 (fls. 20), considerou procedente o lançamento.

E o relatório.



Processo nº 10.880-034.425/90-00

Acórdão nº 203-00.033

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Em Recurso tempestivo (fls. 26/28), o Apelante reitera as razões expendidas na impugnação, destacando a peculiaridade de estar o imóvel com 92% de sua área abrangida pelo Parque Estadual da Serra do Mar, em área tombada pelo SPU, conforme documentos anexados e ainda por ser área de preservação permanente e refúgio de animais nativos.

Transcreve, em seguida (fls. 28), trechos da Decisão nº 035/91, em que a Autoridade Fiscal assim se manifesta:

"2.1 - "É devido o Imposto Territorial Rural, lançamento (sic) sobre o imóvel cuja área esteja declarada para efeitos cadastrais do INCRA, persistirão até que se comprove a anulação de transcrição no Registro de Imóveis ou, perda de domínio do imóvel, por decisão judicial."

2.2 - "A aceitação de requerimento de alteração somente será considerado para efeitos cadastrais ou tributário, a partir do exercício seguinte ao da data do deferimento."

Argumenta, então o Apelante:

2.3 - Como poderia, neste aspecto, o contribuinte saber do disposto nos itens 2.1 e 2.2 acima, se somente na data de 01.04.1991 a Inspeção da Recedita Federal por INTIMAÇÃO solicita o preenchimento de requerimento em impresso específico para impugnação de ITR, esclarecendo ainda na própria intimação... "ESCLARECEMOS QUE NÃO HAVIAMOS RECEBIDO OS CITADOS IMPRESSOS NA OCASIAO DO RECEBIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO."

Pelo que se depreende da leitura dos itens mencionados, está o Recorrente referindo-se ao formulário para impugnação do ITR, quando, na verdade, o questionamento é acerca de pedido de isenção relativo ao exercício de 1990.

Tal pedido, respeitando-se o princípio da anterioridade, deveria ter sido formulado até 31/12/89, ano anterior ao exercício pretendido, o que não ocorreu, de acordo com Requerimento de Renovação de Isenção, cópia anexada aos autos



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

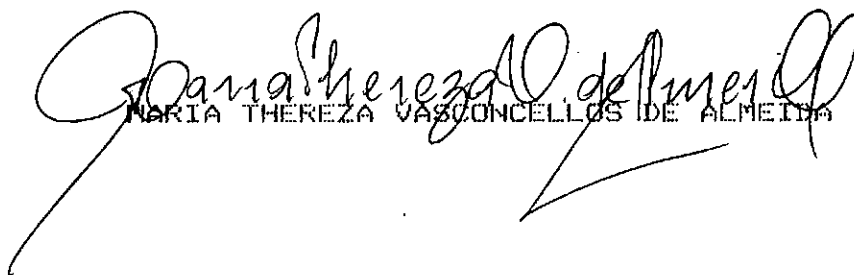
Processo nº 10.880-034.425/90-00

Acórdão nº 203-00.033

(fls. 15), em que o pedido para isenção do ITR/1990 está datado de 08/04/91, sendo que descabido se torna o apelo, respeitando-se o aludido princípio e de conformidade ao disposto no art. 6º, parágrafo 2º do Decreto nº 59.900/66.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 1992.

  
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

